



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.002442/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.562 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. CORREÇÃO.

1. Não há como afastar a preclusão apontada pela decisão *a quo*, considerando que o recorrente deixou efetivamente de apresentar impugnação acerca das contribuições sociais atinentes às parcelas dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a cota patronal sobre tais pagamentos e sobre as notas fiscais / faturas emitidas por cooperativas de trabalho, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas referido, consoante às disposições contidas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2. No que diz respeito às verbas destinadas aos Terceiros (SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE), melhor sorte não terá o contribuinte, tendo em vista tratar-se de verbas (devidas) previstas no ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 94 da Lei nº 8.212/91 (anteriormente à MP nº 359/07) e ar. 3º da Lei 11.501/07, que atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado.

3. O inconformismo do contribuinte em relação à contratação de serviços odontológicos por intermédio de cooperativa de trabalho não se sustenta. No ponto, o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece a obrigação. Considerando que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Autuante não fez outra coisa a não ser o cumprimento do seu dever legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a valores devidos à Seguridade Social atinentes às contribuições dos segurados empregados, dos contribuintes individuais e da empresa, além daquelas destinadas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE), consolidado em 21/08/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 10 de novembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 a 31/03/2006

*DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DA EXAÇÃO.
CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

A descrição minuciosa dos elementos adotados na consecução do lançamento fiscal, acompanhada da correspondente fundamentação legal, respeita o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

TERCEIROS. INCRA. SESC/SEBRAE. LEGALIDADE.

São legais e devidas as contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessas contribuições sociais.

JUROS. MULTA. SELIC. APLICABILIDADE.

As contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros e equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros e multa de mora, ambos irrelevantes.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de diligências ou perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão monocrática merece ser inteiramente reformada, uma vez que representa a violação de diversos preceitos e garantias constitucionais, dentre eles, o do devido processo legal, da capacidade contributiva e da estrita legalidade tributária.

- A decisão proferida colocou em evidência a irregularidade formal do Auto de Infração e Imposição de Multa, que, ineludivelmente, trouxe enormes prejuízos ao amplo e irrestrito direito à defesa do contribuinte.

- A decisão monocrática diz que a Recorrente deixou de apresentar impugnação acerca das "contribuições sociais atinentes às parcelas dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a cota patronal sobre estes pagamentos e sobre as notas fiscais/faturas emitidas por cooperativas de trabalho, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas referido, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72,...".

- O prejuízo indicado pela decisão monocrática decorreu da deficiência do Auto de Infração e Imposição de Multa, especificamente, do documento denominado "Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.089.814-1", que expressa, apenas e tão somente, que se refere à "NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e as destinadas aos terceiros SESC; INCRA, FNDE e SEBRAE".

- Não há naquele documento nenhuma menção de que estão sendo exigidas obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica em decorrência de haver tomados serviços de cooperativas de trabalho, ou ainda, de profissionais autônomos.

- A interpretação das siglas contidas nos "discriminativos analíticos de débito" não é obrigação da Recorrente, cuja capitulação do Auto de Infração e Imposição de Multa deve ser clara e precisa como forma de conferir certeza e integralidade ao lançamento efetuado.

- É inconteste que a ausência de elaboração detalhada de relatório fiscal que indique com precisão as exigências contidas no Auto de Infração, representou cerceamento do direito de defesa da Recorrente, afrontando o princípio do devido processo legal e a garantia do contraditório.

- Assim, imperioso que sejam conhecida as razões do recurso em relação às contribuições previdenciárias não impugnadas na Instância primitiva, até mesmo em razão do princípio da informalidade que rege o procedimento administrativo tributário.

- Na hipótese vertente, a Sra. Auditora Fiscal, através do lançamento tributário impugnado, impôs à Recorrente a obrigatoriedade de recolher as obrigações tributárias de responsabilidade da empresa prestadora de serviços, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

- Há evidente erro na identificação do sujeito passivo, o que representa a nulidade do lançamento tributário epigrafado, conforme prescrevem as disposições do Artigo 142 do Código Tributário Nacional, posto que, Impugnante, na qualidade de tomadora dos serviços não está incluída no pólo passivo da relação jurídica tributária.

- A hipótese de incidência da contribuição previdenciária 'prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária é o empregador que contrata os serviços de PESSOA FÍSICA, mesmo que sem qualquer vínculo empregatício.

- No caso em análise, a contratação dos serviços se deu através de pessoa jurídica, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos.

- (O lançamento tributário identificou de maneira errada o sujeito passivo da obrigação tributária, que a hipótese de incidência define como sendo aquele remunera ou credita à pessoa física) qualquer importância decorrente dos serviços que lhe sejam prestados.

- Note-se que o lançador não promoveu no procedimento administrativo nenhuma demonstração de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados pela empresa prestadora de serviço.

- A exigência do crédito previdenciário indicado na Notificação de Lançamento à Débito prescinde da necessária comprovação de que o executor dos serviços não liquidou oportunamente as obrigações decorrentes da prestação havida.

- A Notificação Fiscal exige da Impugnante contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos realizados à UNIODONTO Americana Cooperativa de Trabalho em decorrência dos planos de seguro saúde odontológico que disponibiliza aos seus empregados.

- Afirma a Autoridade Fiscal que a exigência está fulcrada nas disposições do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em seu inciso IV, que assim prescreve: "quinze por cento sobre o valor, bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho".

- *Concessa máxima vênia*, a exigência fiscal representa violação ao princípio da estrita legalidade tributária, estabelecido no Artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

- A Recorrente não se submete à hipótese de incidência de contribuição previdenciária estabelecida no Artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91.

- Afirma a decisão recorrida a regularidade da exigência das Contribuições previdenciárias para o INCRA e SESC/SEBRAE, mesmo diante da revogação da obrigação pelas disposições da Lei Federal nº 7.787/89 e da ilegalidade da exigência diante das atividades desenvolvidas pela Recorrente não serem afeitas às atividades desenvolvidas por aqueles órgãos.

- Diante de todo o exposto serve a presente para, requerer desta Colenda Câmara Julgadora, que dela conheça e digne-se lhe dar integral provimento, reformando da decisão administrativa guerreada para:

a) reconhecer a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Lançamento ante a deficiência formal na l, correta capitulação da exigência tributária constituída.

b) reconhecer a ilegalidade do lançamento tributário ante a ilegalidade das exigências formuladas, nos termos acima' expostos;

c) determinar a redução da multa punitiva e afastar a exigência da taxa SELIC.

- Requer ainda, a intimação pessoal do subscritor do presente reclamo da data e hora designada para julgamento do presente recurso, possibilitando-lhe a apresentação de memoriais e de sustentação oral.

- Requer ainda, a devolução do conhecimento de todas as matérias de fato e de direito deduzidas em Instância primária, que restaram debeladas pela decisão guerreada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em seu recurso o contribuinte alega que a decisão de primeira instância deve ser totalmente reformada, tendo em conta a violação de diversos preceitos e garantias constitucionais, como por exemplo, o devido processo legal, a capacidade contributiva e a estrita legalidade tributária.

Alega ainda que a decisão proferida colocou em evidência a irregularidade formal do Auto de Infração e imposição de multa, situação que trouxe enormes prejuízos ao amplo e irrestrito direito à defesa do contribuinte.

Com efeito, razão alguma assiste ao contribuinte, porquanto o lançamento foi realizado em estrita consonância com a regra disposta no art. 142 do CTN.

De outra parte, não há como afastar a preclusão apontada pela decisão *a quo*, considerando que o recorrente deixou efetivamente de apresentar impugnação acerca das contribuições sociais atinentes às parcelas dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a cota patronal sobre tais pagamentos e sobre as notas fiscais / faturas emitidas por cooperativas de trabalho, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas referido, consoante às disposições contidas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito às verbas destinadas aos Terceiros (SESC, INCRA, FNDE e SEBRAE), melhor sorte não terá o contribuinte, tendo em vista tratar-se de verbas (devidas) previstas no ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 94 da Lei nº 8.212/91 (anteriormente à MP nº 359/07) e ar. 3º da Lei 11.501/07, que atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado.

O inconformismo do contribuinte em relação à contratação de serviços odontológicos por intermédio de cooperativa de trabalho não se sustenta. No ponto, o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece a obrigação. Considerando que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Autuante não fez outra coisa a não ser o cumprimento do seu dever legal.

Não houve, pois, qualquer violação ao princípio da estrita legalidade tributária, conforme propugna o recorrente.

Ademais, não há que se falar em afastamento da taxa SELIC. De acordo com a Súmula CARF nº 04: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período*

Processo nº 35368.002442/2007-91
Acórdão n.º **2803-001.562**

S2-TE03
Fl. 205

de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Sobre a intimação pessoal do subscritor do recurso a respeito da data e hora designada para julgamento, possibilitando-lhe a apresentação de memoriais e de sustentação oral, o interessado deverá observar a regra do parágrafo único do art. 55 do RICARF, que informa que a pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.